

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, alegando-se a inconstitucionalidade do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados por ofensa ao § 4º do art. 57 da Constituição da República.

Dispõe o § 4º do art. 57 da Constituição do Brasil:

*“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*

...

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**”*

Pela norma constitucional expressa, é vedada a recondução para o mesmo cargo da mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente. A norma é clara, o português direto e objetivo.

Em norma jurídica – mais ainda, em dispositivo da Constituição da República -, onde tenha o constituinte se utilizado do verbo vedar, vedado está. Pode-se ter por lógica e fácil essa conclusão.

O esforço exibido em debates sobre o tema nos últimos tempos, entretanto, conduz a se concluir o oposto, demonstrando que parece se pretender revirar o sentido da língua pátria, confundir o significado das palavras e retirar a negativa constitucional onde negado pelo constituinte está.

Tem-se, na Constituição, umas tantas vezes, o uso do verbo vedar. Assim, por exemplo, nos inc. IV, XVII, XVII do art. 5º; no caput do art. 19; nos §§ 1º e 2º do art. 25; no § 4º do art. 39, no inc. XII do art. 93; no parágrafo único do art. 95; no § 1º do art. 134; no *caput* dos arts. 150; 151 e 152; no *caput* do art. 167; no § 4º do art. 199; no § 2º do art. 220, dentre outras tantas referências.

Não se cogita de permitir a censura vez por outra, conquanto não sempre. Porque vedada. Não se pensa permitir impostos sobre templos de qualquer culto. Não se põe em dúvida que a União possa instituir tributo não uniforme em todo o território nacional. Não se cogita permitir, em qualquer caso, o que vedado constitucionalmente está.

Pode-se emendar a Constituição e retirar-se a vedação nos casos em que tanto não exorbite os limites materiais do poder reformador (§ 4º do art. 60 da Constituição).

O de que não se cogita – a não ser que se pretenda solapar a Constituição, descumprir o Direito posto, instituir-se o arbítrio, o oportunismo e o voluntarismo – é de não se cumprir a Constituição. Bem afirmou, no ato de sua promulgação, Ulysses Guimarães, na tarde de 5 de outubro de 1988. Disse ele, então, não ser a Constituição perfeita, *“Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada até por maioria mais acessível, dentro de cinco anos. Não é a Constituição perfeita. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. ... Traidor da Constituição é traidor da pátria”* (grifos nossos).

2. Busca-se com esta ação direta de inconstitucionalidade afastar interpretações, que se alega serem inconstitucionais, por contrariarem dispositivo constitucional reproduzido com distorções nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a eles se conferindo, na forma pleiteada, interpretação conforme à Constituição Federal de 1988.

No art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal se tem:

*“ Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).”*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe no §1º do art. 5º:

*“ Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução n. 19, de 2012).*

*§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas”.*

3. Em sua argumentação, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB lembra que *“ a Constituição prevê a existência de eleições para a escolha dos membros das Mesas de cada uma das Casas Legislativas e impõe limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade, não cabendo ao Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados dispor de forma distinta do que dispõe a Constituição Federal e nem que seja dada interpretação incompatível com o texto constitucional”* (fl. 3, e-doc. 1).

Pontua que *“ a parte final do § 4º, do artigo 57, da Constituição Federal, por mais clara que seja a sua redação, aparenta suscitar dúvidas casuísticas quanto ao seu alcance, o que possibilita que possíveis interpretações inconstitucionais possam ser adotadas, gerando grave insegurança jurídica”* e cita como exemplo o Parecer n. 555 de 1998 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal (fl. 3, e-doc. 1).

Anota que *“ uma legislatura corresponde ao período de quatro anos. O mandato de Deputado tem duração de quatro anos, correspondendo à uma legislatura, enquanto o mandato de Senador tem duração de oito anos, correspondendo a duas legislaturas. Em uma legislatura são realizadas*

*duas eleições da Mesa da Câmara dos Deputados. No caso do Senado Federal, durante um mandato de oito anos, serão quatro eleições da Mesa”* (fl. 4, e-doc. 1).

*Argumenta que “ ao vedar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, o objetivo do legislador constituinte é claro: evitar a reeleição e a perpetuação de um indivíduo no poder, em homenagem ao princípio republicano ”* (fl. 4, e-doc. 1).

*Explica que, “ considerando um mandato de quatro anos, são duas as oportunidades de ser eleito membro da mesa: no 1º ano ou no 3º ano. Caso eleito no 1º ano, não poderá ser reeleito no 3º ano, de acordo com o que prevê a Constituição. Caso seja eleito para compor a Mesa no 3º ano, não poderá compor a Mesa no 1º ano da legislatura seguinte caso seja reeleito como Deputado”* (fl. 4, e-doc. 1).

*Informa que “ no caso do Senado Federal, os mandatos são de oito anos, sendo quatro oportunidades de um integrante daquela Casa ser eleito membro da mesa: no 1º ano, no 3º ano, no 5º ano e no 7º ano do mandato”* (fl. 4, e-doc. 1).

*Sustenta que “ a expressão imediatamente subsequente é clara: eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito, não cabendo qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a vontade da Constituição (evitar perpetuação no poder).* (fl. 5, e-doc. 1).

*Pondera que “ a vedação à reeleição é a essência da norma enunciada no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal e qualquer interpretação que negue à norma a sua essência deve ser considerada por essa Suprema Corte inconstitucional”* (fl. 5, e-doc. 1).

*Enfatiza que “ a interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, reproduzido no Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não é compatível com a Constituição de 1988” a qual “ nada fala a respeito de legislatura”* (fl. 6, e-doc. 1).

O autor conclui pela clareza da norma posta na Constituição da República: “ se foi eleito, não poderá ser reeleito na eleição imediatamente subsequente, independentemente da legislatura” (fl. 6, e-doc. 1).

Anota que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “ em uma nítida tentativa de ampliar o alcance da norma constitucionalmente prevista, preconiza por meio do § 1º do seu artigo 5º que não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas” (fls. 8-9, e-doc. 1).

Ressalta “ a importância da figura dos membros das Mesas, em especial os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados”, pois “ a pauta de votação é controlada pelos Presidentes” e lembra, ainda, que “ temas que agradam mais às suas bases são pautados, enquanto temas que não agradam, são deixados de lado” (fl. 9, e-doc. 1).

Observa que “ possibilitar que políticos que contam com amplas bases de apoio se perpetuem no poder das Casas Legislativas e tenham o controle constante das pautas vai de encontro com os princípios democrático e republicano, insculpidos no núcleo da Constituição Federal de 1988” (fl. 9, e-doc. 1).

Requer “ em caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise” (fl. 10, e-doc. 1).

No mérito, pede “ seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar” (fl. 11, e-doc. 1).

4. Em 5.8.2020, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, aplicou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 14).

5. O Senado Federal prestou informações, asseverando, inicialmente, que “ a questão dos atos versa sobre a interpretação dada a normas regimentais, cuja natureza interna corporis impede a sindicabilidade por parte do Poder Judiciário ” (fl. 3, e-doc. 21).

Observou que, “ no caso do Poder Legislativo, os interna corporis são, não somente os princípios e regras de processo legislativo, mas também toda a disciplina da vida parlamentar e o funcionamento da própria Casa Legislativa ” (fl. 4, e-doc. 21).

Anotou que “ os regimentos internos têm eficácia apenas no âmbito das respectivas Casas Legislativas, isso lhes retira o caráter de generalidade necessário para o controle via ADI ” (fl. 7, e-doc. 21).

No mérito, pleiteou o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do seu Regimento Interno, destacando ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido que o § 4º do art. 57 da Constituição da República não constitui norma de reprodução obrigatória.

6. A Câmara dos Deputados não prestou informações (e-doc. 31).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido:

“ Organização do Poder Legislativo. Disposições regimentais. Artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Vedação à recondução da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O parâmetro de controle invocado – artigo 57, § 4º, da Constituição – não monopoliza a solução de todos os possíveis casos de reeleição para as funções diretoras das casas do Congresso Nacional. Ausência de caráter categórico do artigo 57, § 4º, da CF é exemplificado pelas decisões dessa Suprema Corte sobre a possibilidade de reeleição de dirigentes interinos (“mandatos-tampão”). Cláusula vedatória de reeleições na direção do Poder

*Legislativo sequer é considerada norma de reprodução obrigatória. Precedentes. Ausência de risco para bens constitucionais relevantes. Havendo alternativa interpretativa sobre como proceder relativamente às reconduções, deve a decisão ser tomada pelas respectivas Casas Legislativas. Corolário dos princípios da separação dos poderes, conformidade funcional e deferência institucional. Manifestação pela improcedência do pedido, ficando o mais à compreensão interna corporis do Congresso” (e-doc. 35).*

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido formulado na presente ação, em parecer com a seguinte ementa:

*“ CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. ELEIÇÃO INTERNA DE MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS*

*REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS SUBMETIDA AO JUÍZO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR NA COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER E INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS INTERNAS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 57, § 4º, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.*

*1. Interpretacao e aplicacao de normas regimentais, em regra, escapam ao controle judicial, uma vez que o primado da separacao de poderes inibe a possibilidade de intervencao judicial na indagacao de criterios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas. Precedentes.*

*2. A interpretação conforme à constituição é método próprio à jurisdição constitucional e encontra limite na separação de Poderes, que veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não sendo apto à interpretação de norma regimental que disciplina aspecto não tratado no texto constitucional.*

*3. Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretoras das aludidas Casas Legislativas (arts. 5º, § 1º do RICD e 59 do RISF) não ocasionam afronta ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento do Poder Legislativo (art. 2º, CF).*

*4. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou interpretar a conformação da organização administrativa das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação de Poder e à legitimidade*

*democrática do Poder Legislativo, tratando-se a composição das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de cargos executivos internos. Parecer pela improcedência do pedido.” (e-doc 38).*

*Possibilidade de apreciação da constitucionalidade de normas regimentais das Casas do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário*

9. Nos termos dos incs. III e IV do art. 51 e XII e XIII do art. 52 da Constituição da República, constitui atribuição privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a elaboração de seus respectivos regimentos internos e a disposição sobre sua organização e funcionamento:

*“ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...)*

*III - elaborar seu regimento interno;*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.*

*“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*XII - elaborar seu regimento interno;*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.*

10. A Constituição estabelece que os órgãos dos poderes da República dispõem de competência para a elaboração de seus respectivos regimentos internos. O mesmo se dá quanto aos órgãos do Poder Judiciário. Igual para os órgãos do Poder Legislativo e a órgãos do Poder Executivo.

Esse é o espaço de exercício de competência autônoma de cada qual dos Poderes. Por isso, relativamente a essa competência, em respeito à prescrição constitucional relativa à independência de cada qual dos poderes, o Poder Judiciário – e, em especial, este Supremo Tribunal – respeita o espaço de autonomia de cada órgão detentor de competência própria.



Quanto a essas competências privativas das Casas do Congresso Nacional e à independência e harmonia entre os Poderes, este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que a interpretação das normas dos regimentos internos desses órgãos seria matéria *interna corporis*, insuscetível de questionamento no Poder Judiciário.

Sobre essa orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o Ministro Celso de Mello, em voto vogal proferido no Mandado de Segurança n. 34.127:

*“ (...) o Supremo Tribunal Federal, em casos assemelhados ao que ora se analisa, não tem conhecido das ações mandamentais, por entender que os atos emanados dos órgãos de direção das Casas e das Comissões do Congresso Nacional, quando praticados nos estritos limites da competência da autoridade apontada como coatora e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao ‘judicial review’, pois – não custa enfatizar – a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por qualificar-se como típica matéria ‘interna corporis’, suscita questão que se deve resolver, ‘exclusivamente, no âmbito do Poder Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário’ (RTJ 102/27 – RTJ 112/598 – RTJ 168/443-444, v.g.)”.*

11. Isso não significa que os órgãos aos quais atribuída competência para estatuir suas normas internas possam considerar-se soberanos a ponto de poderem descumprir a Constituição ou que possam subverter princípios e regras constitucionais, estipulando ordenamento infraconstitucional diferente ou contrário àqueles postos no sistema fundamental.

A Constituição da República prescreve a sindicabilidade judicial plena nos casos de cotejo da norma legal ou infralegal (como aquelas regimentais de que aqui se cuida) com a norma constitucional. Tem-se, então, controle de constitucionalidade, que assegura a manutenção do sistema e impede que haja espaços inexpugnáveis à incidência e desqualificadores da supremacia constitucional.

Por isso, a despeito daquela postura de autocontenção judicial, não capitula este Supremo Tribunal de seu inafastável dever de manter-se “guarda da Constituição”. E em sua caudalosa jurisprudência este Supremo

Tribunal Federal assenta o controle de constitucionalidade de normas constitucionais decorrentes de emendas, de leis e atos normativos, aí incluídos, dentre outros, aqueles havidos em regimentos de órgãos públicos de qualquer dos Poderes da República.

Neste sentido, por exemplo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA ENQUANTO ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS.*

*1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.*

*2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 1.635, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.3.2004).*

**12.** No caso dos autos, o que se questiona não é ato dos Presidentes das Casas do Congresso Nacional frente ao disposto nos regimentos internos desses órgãos, o que poderia configurar – e mesmo assim não de forma absoluta menos ainda insindicalizável judicialmente e em tese – matéria *interna corporis*.

Como afirmado por Pedro Lessa, em memorável lição, *“ Para se furtar à competência do poder judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É preciso que seja simplesmente, puramente, meramente política. Quais são as questões exclusivamente políticas? As que se resolvem com faculdades meramente políticas, por meio de poderes exclusivamente políticos, isto é, que não têm como termos correlativos direitos encarnados nas pessoas, singulares ou coletivas, sobre que tais poderes se exercem. Quanto à função de um poder, executivo ou legislativo, não corresponde, ou, antes, não se opõe o direito, de uma pessoa, física ou moral, que a ação desse poder interessa, um tal poder pressupõe evidentemente o arbítrio da autoridade, em quem reside”*

(LESSA, Pedro. *Do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p. 59)

No caso agora examinado, o que se põe em questão é a validade constitucional de normas regimentais em face do disposto no § 4º do art. 57 da Constituição da República. Logo, a matéria não se exclui da apreciação do Poder Judiciário. Não se tem matéria inexpugnável ao crivo judicial.

Assentado não caber ao Poder Judiciário se imiscuir na interpretação e aplicação de normas regimentais pelos órgãos das Casas Legislativas, tem-se pacificado entendimento de que tanto não lhes confere poder ilimitado na elaboração de seus regimentos internos, menos ainda acima ou *a latere* da Constituição, pois aquele entendimento de autocontenção judicial não os tornam imunes ao controle de constitucionalidade.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “ *nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado – situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo – é imune à força da Constituição e ao império das leis* ” (MS n. 26.441, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 18.12.2009).

Na elaboração de seus regimentos internos, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal submetem-se às normas constitucionais. Assim, as normas regimentais, de natureza infraconstitucional, se contrariarem a Constituição da República, podem ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Sobre a matéria leciona José Afonso da Silva comentando o inc. III do art. 51 da Constituição:

“ (...) surge a questão de saber se os Regimentos Internos das Casas Legislativas estão sujeitos ao controle de constitucionalidade ou se estão cobertos pelo dogma dos *interna corporis acta*. Aqui se confrontam dois valores. De um lado, a garantia da independência das Casas Legislativas, que é o mesmo fundamento que leva a Constituição a estabelecer uma reserva de regimento interno sobre assuntos de sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos etc. - matéria, enfim, especificada genericamente no inciso IV deste artigo. De outro lado, a supremacia das normas constitucionais, que as põe no ápice do ordenamento

*jurídico. Não há dúvida de que há de prevalecer o valor da supremacia constitucional, até porque a norma regimental deixa de ser coberta pelo princípio da independência parlamentar que lhe dá fundamento se excede do âmbito de reserva que lhe concede a Constituição. Os interna corporis já não são mais aquele ídolo da soberania dos Parlamentos; seu prestígio de outrora se apaga diante de outros valores, porque acima da soberania do Parlamento, que eles sinalizavam, está a soberania da Constituição, a que têm que prestar vassalagem ” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição . 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 417 – grifos nossos).*

13. Esse o entendimento dominante na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, em algumas ocasiões, admitiu ação de controle abstrato de constitucionalidade contra normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.635, Relator o Ministro Maurício Corrêa, ajuizada contra o § 4º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi conhecida. No mérito foi julgada improcedente pelo Plenário deste Supremo Tribunal, por se ter concluído não ter havido ofensa à Constituição. Pela sua matéria, entretanto, reitere-se, não deixou de ser conhecida.

Este Supremo Tribunal também conheceu, por maioria, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.498, ajuizada contra o § 4º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indeferindo a medida liminar por não verificar plausibilidade dos argumentos apresentados na petição inicial.

Tem-se na ementa do acórdão:

*“ CONSTITUCIONAL. VOTAÇÃO, PELO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 187, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO DE MODELO DE VOTAÇÃO ALTERNADA, DO NORTE PARA O SUL. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA IMPOSIÇÃO DE ORDEM ALFABÉTICA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE*

VOTAÇÃO SIMULTÂNEA, POR MEIO DE PAINEL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

1. Ação direta centrada na tese de que o processo de votação nominal por chamada, por gerar “efeito cascata” sobre o convencimento dos julgadores, comprometeria a imparcialidade do julgamento, violando os princípios do devido processo legal, da moralidade, da impessoalidade e da República.

2. Interferências recíprocas nas manifestações dos julgadores são inevitáveis em qualquer ordem de votação nominal, seja qual for o critério de sequenciamento adotado, não sendo possível presumir a ilegitimidade da deliberação do colegiado parlamentar, por mera alegação de direcionamento, em um ou outro sentido.

3. A Constituição Federal não estabelece ordem de votação nominal que possa ter sido afrontada pela norma regimental atacada. Ausência de demonstração das lesões constitucionais deduzidas.

4. Medida cautelar indeferida, por ausência de relevância dos argumentos deduzidos na inicial” (ADI n. 5.498-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.5.2017).

Como afirmei no voto proferido nesse julgamento, “ quando normas infraconstitucionais e até infralegais, como o caso dos Regimentos, de alguma forma possam vir a ser questionadas na sua compatibilidade com a Constituição, podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou de controle abstrato de constitucionalidade, tal como aqui ocorreu ”.

14. Sem razão, portanto, o Senado Federal ao defender o não conhecimento da ação. O requerimento preliminar, assim formulado, desconhece a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

**A ação é de ser conhecida e julgada.**

Reeleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional nas Constituições  
brasileiras

15. Desde a Emenda Constitucional n. 1/1969 a matéria cuidada na presente ação passou a ter qualificação constitucional. Se antes a matéria não era mencionada, expressamente, no texto constitucional, desde então a matéria foi erigida ao nível constitucional. E assim é porque a Constituição assim quer. Até que seja alterada pela mesma forma com que foi incluída no

texto constitucional, pelo princípio do paralelismo das formas, prevalece sendo inadmissível, juridicamente, descumpri-la ao argumento de que não deveria ou não teria sido necessário – ao alvitre ou vontade do intérprete – ter sido ali incluída pelo constituinte. Há juízes constitucionais. Mas não há juízes constituintes em substituição à expressão formal da obra constituinte.

Não compete ao intérprete afirmar que a matéria tida como fundamental e decorrente do regime, em escolha formalmente expressa e cuidada pelo constituinte, pode ser por ele, intérprete, desconstituída. A prática não seria de arvorar-se o intérprete em legislador positivo, mas em constituinte afirmativo e substituto de constituinte legitimado.

Pode-se até criticar escolha do constituinte. O que não é dado ao intérprete, menos ainda ao juiz constitucional, é a ele substituir-se. E, especialmente, não lhe é dado desfazer o que feito pelo constituinte.

Desde que se acolheu, de forma expressa e direta, o mandato de membro da Mesa das Casas Legislativas na norma observada como Constituição, seu cuidado passou a ser desse nível, sua alteração também.

Definiu-se na al. *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda n. 1, de 1969:

*“Art. 30. (...)*

*Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:  
(...)*

*h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição”.*

Na vigência dessa norma, surgiu na Câmara dos Deputados controvérsia sobre a possibilidade de o membro da Mesa ser eleito em eleições subsequentes realizadas em legislaturas diversas. Entendimento afirmativo viabilizou que o Deputado Federal Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados entre 1985 e 1987, presidisse aquela Casa também entre 1987 e 1989.

16. Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se a proibição de reeleição de membro da mesa das Casas do Congresso Nacional, esclarecendo-se que essa vedação dizia respeito ao mesmo cargo ocupado e à eleição imediatamente subsequente:

*“ Art. 57. (...)*

*§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”.*

A norma foi alterada pela Emenda Constitucional n. 50/2006, mantendo-se a vedação de reeleição:

*“ Art. 57. (...)*

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**”.*

O constituinte de 1988 proibiu qualquer reeleição para cargos das mesas das Casas Legislativas. É o que se tem nas informações prestadas pelo Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal à Advocacia-Geral da União:

*“ Durante os trabalhos da Constituinte que conduziram à Carta de 1988, esse tema foi discutido diversas vezes, como mostram as notas taquigráficas e os próprios Anais da Constituinte. Naquele momento, **prevaleceu o entendimento majoritário de que não seria desejável nenhuma reeleição**, para nenhum cargo eletivo de comando, nos três Poderes.*

*(...)*

*Aquele entendimento da Assembleia Constituinte de 1987 tinha grande conexão com o sentimento, entre os parlamentares, de que **quanto mais alternância de Poder houvesse, melhor seria**. Um sentimento, a julgar pelos discursos da época, decorrente em grande parte do longo período sem a realização de eleições” (e-doc. 25, grifos nossos).*

17. Os atuais Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional foram editados em 1989, na vigência da Constituição de 1988.

No art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, reproduziu-se a vedação constante do texto constitucional:

*“ Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)”*.

No § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contudo, possibilitou-se a reeleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Em sua norma originária, o art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispunha:

*“ Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (norma originária anterior à Resolução n. 19/2012, grifos nossos)*

*§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas”*.

Desde a Resolução n. 19/2012 a norma passou a estabelecer:

*“Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Caput do artigo com a redação dada pela Resolução n. 19, de 2012, grifos nossos)*

*§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.”*

### O Princípio Republicano e a reeleição dos membros das mesas legislativas

**18.** Em texto sobre a reeleição das mesas do Legislativo, Geraldo Ataliba leciona sobre a importância do princípio republicano no sistema jurídico e



assevera ser ele fundamental e determinante quanto à forma de se interpretar os demais.

Conclui ser “ mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução” (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo*. Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53).

Sobre o princípio republicano Geraldo Ataliba leciona:

*“É de se recordar que o princípio republicano é fundamental e basilar ao sistema. O princípio republicano é, portanto, matriz que oferecerá necessariamente diretrizes para a interpretação e determinação exata e correta do alcance e do sentido de outros princípios constitucionais e, com maior razão, das simples normas constitucionais (atento o aplicador às distinções fecundas tão bem expostas por J. M. TERAN).”*

(...)

*Todos os mandamentos que cuidam da mecânica de checks and balances, que tratam da periodicidade, da representatividade, das responsabilidades dos mandatários e do relacionamento entre os poderes, asseguram, viabilizam, equacionam, reiteram, reforçam e garantem o princípio republicano, realçando sua função primacial no sistema jurídico.*

*Ora, que significa república? É o regime jurídico em que os exercentes de funções políticas o fazem (a) em caráter representativo, (b) com periodicidade e (c) com responsabilidade política, que se traduz em todo mecanismo constitucional de responsabilização, do qual avulta especialmente a constante necessidade de renovação dos mandatos, expressando a confiança dos eleitores (os cidadãos, donos da res publica).*

*Não se pode reconhecer república onde essas notas características não estejam nitidamente presentes e sua eficácia não seja assegurada por amplo e extenso rol de regras jurídicas. Ora, nesse sentido se pode afirmar ser o Brasil uma república (embora imperfeita), pela configuração, no Texto Constitucional, de todas as notas típicas desse regime” (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo*. Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53, grifos nossos).*

Geraldo Ataliba distingue os mandatos de natureza legislativa dos executivos e argumenta ter natureza executiva a função de membro da Mesa das Casas Legislativas:

*“Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercido de cargos executivos.*

*Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos exercentes de funções executivas, em contraste com os postos nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.*

*Ora, a função de membro da Mesa das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção, supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa.*

*O critério, pois, informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com essa diretriz tão nitidamente traçada.*

*É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum intérprete é lícito chegar a resultado de nenhum trabalho exegético que termine por negar ou contrariar a direção apontada pelos princípios.*

*Portanto, parece-nos ser muito mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução. Não podem ser Interpretadas em “sentido” (RECASENS SICHES) inverso” (ATALIBA, Geraldo. Reeleição das Mesas do Legislativo. Revista de Informação Legislativa n. 69, jan /mar. 1981, p. 53, grifos nossos).*

Pelo Parecer n. 555/1998 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal se pretendeu, em razão da autorização dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997 à reeleição do Chefe do Poder

Executivo, dar interpretação inversa ao quanto exposto por Geraldo Ataliba, a fim de se concluir pela possibilidade de reeleição dos membros das mesas legislativas desde que em legislaturas diversas. Tem-se no Parecer em questão:

*“63. Dessa forma, com a Emenda n. 16/97, o sentido inverso a que fazia referência Geraldo Ataliba (cf. item 59), por assim dizer, se inverteu, ou seja, ainda nas palavras do saudoso Mestre, se é sabido que os preceitos contidos na Constituição não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada, uma vez que o preceito constitucional da irreelegibilidade cedeu lugar ao preceito da reelegibilidade das funções executivas e, de outra parte, como a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva, é lícito concluir que não cabe mais esgrimir o argumento da irreelegibilidade das funções executivas como impedimento à reeleição para a Mesa da Casa Legislativa. Contrário sensu, o preceito da reelegibilidade daquelas - agora vigorando - labora em prol da reelegibilidade para essa última.*

*(...)*

*Quando a expressão final do § 4o. do art. 57 da Constituição Federal (assim também a do caput do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal) veda a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente, ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura.”*

Com aquela conclusão adotada no Parecer n. 555/1998, Presidentes da Câmara dos Deputados e Presidentes do Senado Federal se reelegeram para o cargo em eleições subsequentes ocorridas em legislaturas diferentes.

*Inconstitucionalidade da recondução dos membros das Mesas do Congresso Nacional em eleições subsequentes*

**19.** A não alteração, por emenda, do § 4º do art. 57 da Constituição da República, como seu deu com o § 5º do art. 14 da Constituição da República, inviabiliza se dê acolhida ao raciocínio posto no Parecer n. 555/1998.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência reconhecendo que a norma do § 4º do art. 57 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória nos Estados, cujas Constituições podem prever a possibilidade

de reeleição dos membros das mesas das assembleias estaduais: ADI 793 /RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI 792/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 20.4.2001, ADI 2.262-MC/MA, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003.

Neste sentido, por exemplo, ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371-MC/ES:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar.*

*- Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.*

*- Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido” (ADI n. 2.371-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 7.2.2003).*

Todavia, em se tratando das Casas do Congresso Nacional, há vedação na Constituição da República de recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes. Desconhecê-la ou desprezá-la para estabelecer-se outra em seu lugar ao argumento de se estar a interpretá-la é inviável juridicamente.

20. A norma do § 4º do art. 57 é clara ao vedar a reeleição dos membros das mesas legislativas, quer na mesma legislatura quer na passagem de uma legislatura para outra.

Como anotei, essa foi a intenção, mas principalmente, é a expressão do constituinte de 1988.

Às Casas Legislativas federais não é dado estabelecer previsão em seus regimentos internos descumprindo, fragorosa e frontalmente disposição constitucional expressa como a que se tem no § 4º do art. 57 da Constituição, nem mesmo argumentar tratar-se de matéria *interna corporis*.

Eventual mudança somente poderia se dar por emenda constitucional.

Ademais, como realçado por Geraldo Ataliba, ao intérprete não se autoriza concluir de forma contrária aos termos expressos na Constituição e incompatível com os princípios constitucionais:

“ Quando o intérprete se encontre diante de duas opções e, num primeiro momento, possa parecer que é livre para escolher entre um e outro rumo, é forçado — por Imperativos e exigências fundamentais do sistema — a adotar aquele termo da alternativa que melhor satisfaça às exigências dos princípios . Em outras palavras, a alternativa que caminhe no rumo apontado pelos princípios de modo mais consentâneo” (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo*, Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53, grifos nossos).

No caso examinado, não há sequer duas opções. Não há alguma. A alternância no poder e a renovação política prestigiam o princípio republicano, não se podendo extrair do § 4º do art. 57 da Constituição da República autorização para a reeleição dos membros das mesas legislativas a assegurar-se eternização em cargo do poder sujeito a alternância a cada dois anos. É grande o poder e a responsabilidade dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo todos os integrantes de cada uma das Casas poderem assumir, se eleitos, nas condições constitucionalmente postas, estes cargos.

Também para José Afonso da Silva a reeleição não seria possível nem mesmo em legislaturas diversas:

*“(…) O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; para nós isso significa, também proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte . Com isso, a Constituição quis impedir o exercício contínuo de cargo da Mesa por quatro anos. Não há ressalva alguma de que a vedação só valha dentro da mesma legislatura e, portanto, seria admitida a recondução de uma legislatura para outra. Se a Constituição quisesse restringir a recondução, nesse sentido, teria dito: ‘vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura’. Não o tendo feito, não é lícito ao intérprete introduzir regra não prevista, como seria o caso. Se a recondução é vedada para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não há como pretender licitamente que a eleição imediatamente subsequente na próxima legislatura esteja fora da proibição. Portanto, a reeleição praticada para as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o biênio 1999/2000 foi inconstitucional, e seria de esperar que tal precedente não se repetisse. O encerramento da legislatura só tem efeito especial sobre atos e procedimentos quando isso seja expressamente estabelecido na Constituição – e não é o caso –, ou nas hipóteses previstas nos regimentos internos das Casas Legislativas, que não podem alcançar disposições constitucionais. No entanto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados deu uma interpretação discordante, estatuidando que não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (art. 5º, § 1º). E, assim, se cria um tratamento desigual, porque os membros da primeira Mesa da legislatura são inelegíveis, porque não podem ser reconduzidos aos mesmos cargos, mas os da Mesa subsequente que termina a legislatura são reelegíveis, porque, segundo aquela norma regimental, podem ser reconduzidos, já que isso se dá em outra legislatura, a subsequente. No Senado, aplica-se a mesma regra por força parecer n. 555, de 1998, de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição . 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 436, grifos nossos).*

O constituinte de 1988 optou e expressou sua escolha pela impossibilidade de reeleição dos membros das mesas das Casas Legislativas na legislatura imediatamente subsequente, estampando a fórmula eleita, expressamente, na norma do § 4º do art. 57 do texto constitucional.

Apenas ao Poder Constituinte Derivado cabe excluir a vedação posta no dispositivo. Tanto não é dado ao argumento de se estar a interpretar, desdizendo-se o que afirmado na norma constitucional.

21. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar procedente a ação para dar à norma do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e ao *caput* e § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados interpretação conforme ao § 4º do art. 57 da Constituição da República de 1988, no sentido de que, nos termos expressos no sistema vigente, é vedada constitucionalmente a recondução a cargo da Mesa de qualquer daquelas Casas Congressuais na eleição imediatamente subsequente, afastando-se a validade de qualquer outra interpretação.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 2020:42